



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**RELATORA AD HOC**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2023**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 18/2023, que dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal da Criança e Adolescente (CMDCA), o Fundo para a Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e dá outras providências, na forma que especifica, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 7 de março de 2023. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno (fl. 19).

Instada a se manifestar, a Procuraria Geral desta Casa de Leis emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme se observa às fls. 24/25.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2023, com restrições, às fls. 32/33.

Logo após, os autos foram distribuídos à Comissão de Educação, Saúde e Assistência (fl. 34) que não se manifestou dentro do prazo previsto no art. 71 do Regimento Interno.

Os autos foram avocados pelo presidente da câmara que nomeou relator *ad hoc*, em observância ao disposto no art. 77, do R.I., através da Portaria nº 2.864 de 28 de março de 2023 (fls. 40/41).

Assim, de posse dos autos (fl. 42), cabe-me exarar o parecer no prazo regimentalmente previsto, o qual o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DOS FUNDAMENTOS:**

A propositura tem como objeto a alteração da Lei nº 1.845/1992, que cria o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Fundo para a Infância e Adolescência e os Conselhos Tutelares.

Segundo a justificativa apresentada (fls. 13/14), a alteração proposta tem como finalidade:

“(…)

*Justificamos que as alterações propostas para o Projeto Lei de visam na adequação as mudanças propostas na Resolução nº 231, de 28 de Dezembro de 2022, CONANDA, bem como nortear e melhorar o funcionamento do Conselho Tutelar no âmbito do Município de Nova Venécia, tendo em vista que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultados de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local.*

*Quanto a solicitação de inclusão do § 5º, § 6º, §7º, §8º, 9º ao art. 30 da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e dá outras providências, que trata do “Conselheiro Adjunto”, justificamos que tal iniciativa visa colaborar com o processo de agilizar em caso de necessidade de substituição de conselheiro titular, ressaltamos ainda que o Conselheiro Adjunto estará em pleno conhecimento da rotina e das demandas do Conselho Tutelar, minimizando agravos de afastamento de curto período.*

“(…)”

Os Conselhos Tutelares foram criados em observância ao disposto no art. 227, § 7º c/c art. 204, todos da Constituição Federal conforme se destaca:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

(…)

**Art. 204.** As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

**I** - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

**II** - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

(…)



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Portanto, resta claro que os direitos da criança e do adolescente também deverão ser assegurados mediante a participação da população, seja elegendo os conselheiros tutelares, dentre seus pares, seja por meio da composição de organizações representativas, como é o caso do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe em seu art. 131 que “o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Outrossim, a Lei nº 8.069/90 remete à legislação municipal a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares, incluindo a carga horária e a remuneração dos conselheiros, caso existente, senão, veja-se:

**Art. 134.** Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (...)

Enquanto isso, o art. 139, da Lei nº 8.069/90, também remete à legislação local a competência para dispor a respeito do processo de eleição dos conselheiros tutelares:

**Art. 139.** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Por fim, tem-se que compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.242/1991:

**Art. 2º** Compete ao Conanda:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

(...)

Com efeito, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, bem como das alterações propostas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei nº 18/2023, conclui-se que a proposição está em consonância ao regramento legal federal, principalmente quanto às últimas atualizações contidas na Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Evidencia-se a necessidade de atualização da Lei nº 1.845/1992, a fim de que a proteção à criança e ao adolescente seja efetiva e eficaz. Sendo assim, a matéria merece prosperar nas demais fases do processo legislativo.

É importante registrar, por fim, que esta relatora reitera a necessidade de apresentação de emendas à proposição a fim de aperfeiçoar seu texto à melhor técnica legislativa.

**III – VOTO DA RELATORA AD HOC:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais e ainda, vai ao encontro do interesse público, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2023, com restrições.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de março de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MINIÑO**  
Relatora *Ad Hoc* – Presidente da CESA  
Vereadora pelo Republicanos